

LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PROJETOS HABITACIONAIS VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E ESTABELECE OUTRAS DISPOSIÇÕES.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Augustinópolis, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei concede incentivos fiscais para empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620/2023, direcionado à construção de unidades para famílias com renda prevista na lei.

Art. 2º - Os projetos habitacionais enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos da União ou de programas correlatos, terão os seguintes incentivos fiscais no município de Augustinópolis:

- I. Isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III. Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV. Isenção das taxas municipais relativas ao parcelamento do solo, alvará de construção e habite-se.

§ 1º - O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei Federal nº 14.620/2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

§ 2º - A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no “Programa Minha Casa Minha Vida” será realizada por meio de requerimento administrativo com a apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa.

§ 3º - Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 3º - O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI consistirá na sua isenção para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a construção de unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias.

Art. 4º - O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU se dará no período compreendido entre a expedição do alvará de construção e a conclusão da obra.

Art. 5º - O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) consistirá isenção especificamente para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, prestado para os agentes públicos ou privados produtores de unidades imobiliárias novas, no Município, em empreendimentos financiados com recursos do Programa, para serem disponibilizadas às famílias beneficiárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa para vendê-las prontas e nem aos serviços por elas tomados.

Art. 6º - O benefício fiscal relativo às taxas municipais consistirá na isenção das taxas de licenças para execução de obras, habite-se, averbação, arruamentos, loteamentos, desmembramentos e parcelamento do solo urbano de empreendimentos financiados com recursos do Programa.

Art. 7º - Os benefícios fiscais cessarão imediatamente nas seguintes hipóteses:

I - Desistência do empreendedor em manter o projeto no âmbito do PMCMV;

II - Descumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

III - Verificação de irregularidades na utilização dos benefícios fiscais, mediante fiscalização municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUGUSTINÓPOLIS-TO, aos 13 dias do mês de outubro de 2025.



ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
-Prefeito Municipal-